



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295065-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes HELEN MITSUE GARCIA TATEOKI, HMG INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e HMG CAFETERIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., é agravado FEIEZ NASSER ABDOUCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto n 28.167

Agravo de instrumento nº 2295065-67.2024.8.26.0000

Comarca: Araçatuba - 4ª Vara Cível

Agravantes: Helen Mitsue Garcia Tateoki, HMG Intermediação de Negócios Ltda. E HMG Cafeteria e Intermediação de Negócios Ltda.

Agravada: Feiez Nasser Abdouch

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que, em incidente próprio, desconsiderou a personalidade jurídica na forma inversa, para o fim de determinar a inclusão das sociedades empresárias HMG Intermediação de Negócios Ltda. e HMG Cafeteria e Intermediação de Negócios Ltda., bem como a sócia Helen Mitsue Garcia Takeoki, determinando as anotações necessárias e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelas rés.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Agravantes pessoas jurídicas que não fizeram prova da insuficiência de recursos, ônus que lhes competia, nos moldes do que preceitua a legislação processual civil e a Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Elementos dos autos contrários à alegação de hipossuficiência econômico financeiro firmada pela agravante pessoa física.

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA - Manutenção - Provas de evidente confusão patrimonial, dentre elas a cobrança de dízimo em nome da sócia.

Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente próprio, desconsiderou a personalidade jurídica na forma inversa, para o fim de determinar a inclusão das sociedades empresárias HMG Intermediação de Negócios Ltda. e HMG Cafeteria e Intermediação de Negócios Ltda., bem como a sócia Helen Mitsue Garcia Takeoki, nas obrigações de origem, determinando as anotações necessárias e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça

formulado pelas rés.

Pedem as agravantes a reforma da decisão, asseverando não dever nada ao agravado e a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Negam que a agravante Helen viva em união estável com a pessoa de Oneveton Sena Lopes Filho, com quem mantém simples namoro, ausente o objetivo de constituição familiar entre ambos, sendo que este “até meados de 2021 era casado com outra pessoa”, não havendo falar em meação. Aduzem que as empresas “de propriedade exclusiva da Sra. Helen Mitsue, não possuem qualquer vínculo financeiro com a pessoa de Oneveton Sena Lopes Filho, não se podendo falar em utilização para fraudar qualquer tipo de débito ou dívida”. Negam qualquer desvio de finalidade na condução da empresa bem como confusão patrimonial “até porque, referida empresa não possui bem móveis e imóveis registrados em seu CNPJ”. Destacam que a empresa “HMG Cafeteria e Intermediação de Negócios Ltda. encontra-se sem operação há mais de 2 anos” e em razão de ter sido cassada a inscrição estadual desta, foi realizada a abertura da HMG Intermediação de Negócio Ltda., a qual não possui ligação nenhuma com Oneviton. Fotos e declarações em redes sociais não comprovam a existência de uma união estável. Há pedido, ainda, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, afirmando não disporem de condições para fazer frente a despesas processuais sem prejudicar o próprio sustento material.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Considerando presentes os requisitos autorizadores, deferiu-se medida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada

até o julgamento deste recurso.

Contraminuta às fls. 119/128, defendendo: (a) a manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, apontando que a agravante pessoa física apresenta perfil financeiro incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos e que as agravantes pessoas jurídica não apresentaram provas suficientes à demonstração da alegada insuficiência de recursos; (b) ainda que o relacionamento da agravante Helen com o executado seja de namoro, as provas apresentadas indicam indícios “indiscutíveis de confusão patrimonial”, tendo sido constituídas duas empresas “que vem servindo de instrumento para recebimento de rendimentos por parte dos executados Igreja Ministério Casa de Oração Casa de Milagres e Oneviton”, ausente prova que comprove origem exclusiva e independente dos recursos; (c) a união estável não exige contrato formal, bastando a convivência pública, contínua e com laços duradouros. As publicações em redes sociais demonstram que existe uma união de interesses financeiros e patrimoniais; (d) a alegação das agravantes, no sentido de que houve a criação de uma nova empresa similar no lugar daquela que teve cancelada a inscrição estadual “se alinha com a prática de desvio de finalidade”. Ademais “constatou-se que claramente as empresas estão sendo usadas com o objetivo de ocultar patrimônio, frustrando a execução dos credores de Oneviton”. “As movimentações financeiras conjuntas sugerem que a empresa serve como extensão do patrimônio de ambos, configurando a confusão patrimonial”

Este o relatório.

A decisão que é objeto desse recurso encontra-se

assim fundamentada:

“Como questão preambular, rejeito o pedido de concessão da gratuidade processual formulado pelas requeridas.

Os benefícios da justiça gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, efetivando assim o princípio da igualdade. O art. 98 do CPC prescreve que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Ademais, o art. 99, § 3º, do mesmo diploma prevê que é presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como no caso em análise.

Tem-se, contudo, que a presunção de necessidade decorrente das declarações de hipossuficiência apresentadas pelos requeridos, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

No presente caso, as requeridas

não comprovaram suficientemente a ausência de recursos para arcarem com o pagamento das custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Do exame do extrato da conta mantida pela requerida Helen junto ao Banco Bradesco, verifica-se que a movimentação não inclui o pagamento de despesas ordinárias, como contas de consumo de energia elétrica, água, telefone, alimentos, tudo evidenciando que as transações bancárias relevantes não são realizadas na conta bancária demonstrada (fls. 272/275).

Ademais, após ser intimada para apresentar documentação complementar para comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de revogação da benesse anteriormente concedida, a requerida deixou de se manifestar nos autos no prazo concedido (fls. 294 e 297).

Vale ressaltar, em acréscimo, que a requerida Helen possui domicílio em apartamento com localização privilegiada nesta cidade, além de figurar como proprietária de duas empresas (correqueridas), com capital integralizado, quadro incompatível com a hipossuficiência financeira arguida na resposta ofertada.

Com relação às empresas rés, à
míngua de comprovação no prazo concedido de que
o pagamento dos encargos do processo
comprometerá o desenvolvimento de suas
atividades, de rigor a rejeição do benefício da
gratuidade processual.

Portanto, não restando
demonstrado que as requeridas fazem jus à benesse
almejada, indefiro o pedido de concessão da
gratuidade da justiça.

No mérito, o pedido de
desconsideração inversa da personalidade jurídica
procede.

A jurisprudência tem aceitado
amplamente a desconsideração na forma inversa da
personalidade jurídica, para que a pessoa jurídica
possa ser responsabilizada por dívidas pessoais dos
sócios, desde que preenchidos os requisitos do artigo
50 do Código Civil.

Na lição da Fábio Ulhoa Coelho,
“a teoria da desconsideração visa coibir fraudes
perpetradas através do uso da autonomia patrimonial
da pessoa jurídica. Sua aplicação é especialmente
indicada na hipótese em que a obrigação imputada à
sociedade oculta uma ilicitude. Abstraída, assim, a

pessoa da sociedade, pode-se atribuir a mesma obrigação ao sócio ou administrador (que, por assim dizer, se escondiam atrás dela), e, em decorrência, caracteriza-se o ilícito. Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960:47)” (Curso de Direito Comercial. V. 2. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 45-6): Sobre a finalidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, o mesmo autor ressalta que ela coíbe o desvio de bens, nos casos em que “o devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle.” (op. cit., p.46). Na desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa desconsidera-se a personalidade jurídica da pessoa natural, para atingir o patrimônio da pessoa jurídica de quem aquela é sócia. Nessa modalidade, ao invés de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, ele esvazia o seu patrimônio pessoal (enquanto pessoa natural) e o integraliza totalmente na pessoa jurídica. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade

jurídica, com o fim de que os bens da sociedade sejam penhorados para satisfação de débito do sócio da empresa: “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III A desconconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus

sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escoreita, merecendo assim ser mantida

por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido”. (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

Na mesma diretriz, confira-se: “EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. NÃO DEPENDE DE AÇÃO PRÓPRIA. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Por outro lado, expõe que, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria maior da desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o

inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da *disregard doctrine* contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala

que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal a quo entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp279.273-SP, DJ 29/3/2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009” (REsp 948.117-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2010). No caso em exame, verifica-se que estão presentes todos os requisitos legais para a desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas HMG Intermediação de Negócios Ltda. e HMG Cafeteria e Intermediação de Negócios Ltda., tendo em vista estar demonstrado nos autos o abuso da personalidade jurídica das aludidas empresas, caracterizado pela confusão matrimonial destas com sua sócia Helen Mitsue Garcia Tateoki, que possui relação de namoro declarada com o executado Oneviton Sena Lopes Filho.

De fato, ao que se apreende dos autos, não foram encontrados bens pessoais livres e desembaraçados no patrimônio pessoal dos executados que pudessem responder integralmente

pelo débito objeto da execução, o que sugere que eles se encontram em estado de insolvência.

Outrossim, a confusão patrimonial também restou demonstrada nos autos.

Da análise da inicial e dos documentos que a instruíram, constata-se que a requerida Helen figura com sócia das empresas HMG Cafeteria e HMG Intermediação de Negócios, constituídas em 13/05/2021 e 17/05/2022, respectivamente (fls. 163/163 e 172/178). Embora a requerida sustente que não vive em união estável com o executado Oneviton, reconheceu a existência de relação de namoro entre eles iniciado após novembro de 2021. Apesar da alegada ausência de união estável e de comunicação de bens entre o casal, a prova documental apresentada pelo requerente demonstra que na constância desta relação, já existente no ano de 2019, conforme apontam os registros fotográficos de fls. 52/53, foram constituídas por Helen duas empresas (correqueridas), que vêm servindo de instrumento para o recebimento de rendimentos por parte dos executados Igreja Ministério Casa de Oração Casa de Milagres e Oneviton. Nesse ponto, assinala-se que as publicações e compartilhamentos de celebrações ao vivo pelo executado Oneviton através de rede

social demonstram que as Igrejas Ministério Casa de Oração Casa de Milagres (executada) e Ministério Geração 7 são a mesma instituição (fl. 42), havendo um único registro de constituição (fls. 43/44). As empresas HMG Intermediação de Negócios e HMG Cafeteria estão localizadas nas dependências da Igreja Geração 7 (fls. 65, 67/68), onde o executado Oneviton exerce sua atividade pastoral (fls. 42) e os recebimentos oriundos de compras de produtos ali realizadas são direcionados para contas bancárias de titularidade da requerida Helen (fls. 66/68). Do mesmo modo, as ofertas e dízimos destinados à Igreja Geração 7 também são creditados em contas de titularidade de Helen (fl. 69). Forçoso convir, deste modo, que as empresas HMG Intermediação de Negócios e HMG Cafeteria têm servido de instrumento para o recebimento de rendimentos por parte do executado Oneviton, o qual, juntamente com Helen, mediante a constituição da pessoa jurídica, vinculou todo o seu patrimônio às sociedades, esvaziando a pessoa física. Dessa forma, a ausência de bens penhoráveis no patrimônio do executado Oneviton somada à utilização das empresas HMG Intermediação de Negócios e HMG Cafeteria, constituídas pela namorada Helen, na constância do relacionamento, para recebimento de ofertas, dízimos e valores relacionados a produtos

comercializados nas dependências da igreja onde o executado atua como pastor confirmam a confusão patrimonial e o desvio de finalidade a embasar o deferimento do pedido. Trata-se de típico caso de desvio de finalidade da pessoa jurídica e de confusão entre o patrimônio da empresa e aquele do sócio, não tendo a pessoa jurídica outra finalidade senão a de ocultar e blindar o patrimônio pessoal do sócio de modo a burlar a constrição de bens por dívida pessoal inadimplida deste, tudo em detrimento dos legítimos interesses de seus credores. A formação da pessoa jurídica, para onde foi transferido todo seu patrimônio pessoal, por constituir modo oblíquo de blindá-lo da ação de seus credores pessoais, caracteriza abuso a justificar a desconsideração da personalidade jurídica ao inverso. Assim sendo, tem-se que há indícios bastantes de que o executado Oneviton tem buscado esvaziar seu patrimônio e ocultar bens pessoais, em prejuízo de terceiros, para obstar a satisfação do crédito, integralizando o patrimônio em nome da pessoa jurídica. No mais, considerando não haver patrimônio do executado a fim de garantir o débito e ante a presença de indícios suficientes de que contra a pessoa física restará frustrada a pretensão do credor, somente mediante a desconsideração inversa haverá alguma expectativa do credor em ver adimplido o seu crédito. Nessa linha de orientação, bem de ver, posicionam-se os arestos a seguir ementados hauridos da jurisprudência do E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confira-se:
TJSP - 0048390-21.2011.8.26.0000 Agravo de
Instrumento Relator(a): Moreira de Carvalho Comarca:
Araçatuba Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado Data do julgamento: 10/11/2011 Data de
registro: 17/11/2011 Outros números:
483902120118260000 Ementa: AGRAVO DE
INSTRUMENTO Execução Desconsideração inversa
da personalidade jurídica Possibilidade Medida judicial
admissível para proteção dos interesses do credor,
quando, não sendo localizados bens em nome do
devedor, haja fundado receio de confusão patrimonial,
de modo a frustrar o objetivo da execução judicial
Decisão mantida e recurso desprovido; Cumprimento
de sentença. Pessoa jurídica. Desconsideração inversa
da personalidade. Evidenciando-se confusão
patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios, capaz
de frustrar pretensões creditórias de terceiros, justifica-
se a desconsideração inversa, de modo a apreender-se
parte do faturamento decorrente do exercício da
atividade empresarial. Agravo de instrumento não
provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0134075-
93.2011.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão
Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento:
29/02/2012; Data de Registro:
05/03/2012); PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE
TÍTULO JUDICIAL -DEVEDOR CUJO ÚNICO
PATRIMÔNIO ENCONTRA-SE REPRESENTADO
NASCOTAS SOCIAIS DE DUAS EMPRESAS -
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA AO INVERSO - POSSIBILIDADE -

PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE, CONTUDO, NÃO PODE SUPERAR 30% DO FATURAMENTO MENSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O executado, embora participe nos lucros de duas pessoas jurídicas, não mantém patrimônio próprio, circunstância que vem inviabilizando o cumprimento de longa sentença condenatória. Nesse caso, forçoso concluir que a formação da pessoa jurídica, para onde foi transferido todo seu patrimônio pessoal, por constituir modo oblíquo de blindá-lo da ação de seus credores pessoais, caracteriza abuso a justificara desconsideração da personalidade jurídica ao inverso. 2. E verdade que a continuidade da pessoa jurídica não pode ser inviabilizada mediante bloqueio indiscriminado de todos os seus ativos financeiros. A jurisprudência, sobre o tema, vem se pronunciando pela necessidade de se reservar um percentual destinado ao giro comercial, estimado por equidade em 70% do faturamento mensal. Destarte, caberá aos sócios, entre si, a deliberação da melhor forma de compensação da quantia constribuída com os lucros que venham a ser atribuídos ao sócio executado. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0219726-89.2008.8.26.0100; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2011; Data de Registro: 15/04/2011).

Não há dúvidas, por conseguinte, de que há manifesta confusão patrimonial entre o executado e as empresas retro mencionadas e sua

sócia.

Os autos levam ao entendimento de que o patrimônio do devedor esteja se confundindo com o patrimônio das empresas e da sócia Helen. Caracterizado está, na espécie, o abuso da personalidade jurídica, decorrente da nítida confusão patrimonial e do desvio de finalidade da pessoa jurídica, capaz de frustrar pretensão creditória de terceiros.

Assim, excepcionalmente, entendo que estão presentes as condições para a desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa, devendo-se estender a execução às empresas HMG Intermediação de Negócios Ltda., HMG Cafeteria e Intermediação de Negócios Ltda. e à sócia Helen Mitsue Garcia Takeoki.”

E a detida análise de todo o processado na origem e dos documentos aqui trazidos pelas agravantes impõem a manutenção do quanto decidido.

As agravantes pessoas jurídicas não fizeram prova da insuficiência de recursos, ônus que lhes competia, nos moldes do que preceitua a legislação processual civil e a Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O extrato bancário apresentado (fl. 47) indica intensa movimentação financeira, com diversas entradas de valores

através de PIX. A emissão de cheques sem fundos demonstra, tão somente des controle financeiro.

A cópia da declaração de renda prestada pela agravante pessoa física à Receita Federal contraria o declarado estado de hipossuficiência econômico-financeiro, pois indica a titularidade de cotas societárias, de recebimento de valores do exterior e de rendimentos por trabalho não assalariado. O extrato bancário de fls. 55 e seguintes não indica pagamento de contas de consumo regular. É mantida com saldo próximo a zero, mas registra emissão de cheques de valores expressivos, devolvidos por falta de fundos.

Assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade da justiça.

No que respeita à desconsideração inversa da personalidade jurídica, a decisão não comporta reparo.

Vamos lembrar que o agravado ajuizou ação de despejo c.c. cobrança contra 'Igreja Ministério Casa de Oração e Casa de Milagres' e "Oneviton Sena Lopes Filho", acolhida por sentença mantida em sede recursal (fls. 722/748 - origem principal)

Em incidente de cumprimento de sentença, ausente pagamento espontâneo, foram realizadas pesquisas através dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, inexitosas. Deferida penhora e avaliação sobre os bens que guarnecem a residência do devedor, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento certificou que deixou de localizar bens, encontrando-se estabelecida no local a Igreja "Ministério Geração 7", que os equipamentos de som, iluminação e projeção seriam locados

pela executada e que nas dependências do prédio há área reservada para loja com diversos artigos de souvenirs que, segundo informado pelo executado “a igreja cede aquele espaço à HMG”.

Em paralelo, ao incidente de cumprimento de sentença, o ora agravado instaurou incidente buscando a inclusão das agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença, sob alegação de que a igreja executada apenas teria alterado o nome fantasia de “Casa de Oração Casa de Milagres” para “Igreja Ministério Geração 7” e que haveria confusão patrimonial entre os executados e as agravantes.

Discorreu que o executado Oneviton sonega patrimônio, “colocando seus bens em nome de sua companheira”, sendo esta, por sua vez, titular de duas empresas que mantém uma loja de souvenirs e uma cafeteria em espaço dentro da igreja. Apresentou comprovantes de pagamentos de compras realizadas nesses estabelecimentos (fl. 14). Chamou atenção para o fato de que os valores arrecadados como ofertas e dízimos são destinados à conta pessoal da agravante Helen, apresentando tela de tentativa de PIX realizada em 19.8.2022 (fl. 15). Asseverou tratar-se de “claro e evidente mecanismo para ocultar a verdadeira capacidade financeira e bens pessoais”. Que o contrato de locação de imóvel onde o executado Oneviton residia foi firmado por Helen, apresentando o respectivo instrumento (fls.70 e seguintes). Apresentou registro fotográfico, indicando a utilização, durante dias, pelo executado Oneviton, de veículo que afirmou pertencer a uma das agravantes. Questionou a razão pela qual a igreja de “alto padrão” não possui valores em caixa. Por fim, argumentou que, em razão de união estável entre Oneviton e Helen, haveria a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de constrição de 50% dos bens, em razão do regime de comunhão parcial”

Irrelevante a natureza do relacionamento existente entre Helen e Oneviton, quando incontroverso que ofertas e dízimos recolhidos em culto na igreja executada são destinados à conta particular de Helen.

Isto basta para a conclusão de confusão patrimonial e manutenção das agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)